



Número: **0600564-41.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)
EDU TAVARES DE TAL (REPRESENTADO)	
RAUZITO DE TAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122538852	06/09/2024 15:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600564-41.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Representado: RAUZITO DE TAL (63- 992638061), EDU TAVARES DE TAL (63-99100-5732).

### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de RAUZITO DE TAL (63- 992638061), EDU TAVARES DE TAL (63-99100-5732).

Alega a parte autora que tem como seu candidato a prefeito de Palmas – TO, José Eduardo Siqueira Campos e que no dia no dia 02/08/2024 o representante tomou ciência de postagens realizadas pelo primeiro representado, Rauzito de tal, no grupo de Whatstapp denominado “Amigos do Zé do Rádio” e, no dia seguinte, pelo segundo representado, Eduardo Tavares de tal, no grupo de whatsapp denominado “Palmas debates” tratando-se de vídeo de idêntico teor com informações nitidamente inverídicas, atribuindo ao candidato José Eduardo Siqueira Campos acusações infundadas relativas a gestão da saúde pública estadual, bem como aspectos que buscam desabonar a honra e imagem do candidato, sendo juntado na inicial *print* do vídeo e gravação, conforme abaixo:

*“Quem o Eduardo acha que vai enganar com essas mentiras esfarrapadas? Eduardo promete que vai fazer hospital municipal. Será que ele pensa que o povo esqueceu do que ele fez quando mandava no Estado? O que era provisório parece que virou definitivo no maior hospital do Estado. As tendas, que já nem deviam mais ser usadas, vão entrar no terceiro ano. Estar lá é uma angústia para pacientes e familiares. Lembra das tendas do HGP? Gente morrendo a mingó, no meio do lixo, sem remédios e sem médicos. Foi o Eduardo que colocou aquelas tendas. Esse vídeo foi gravado pela funcionária pública Maria da Conceição Moraes. A mãe dela foi para o HGP depois de sofrer um AVC, acidente vascular cerebral. Veja a situação do local onde ela está. Aqui a urina no chão está inadmissível. Queriam colocar ela nessa cama, eu falei que eu não aceito, porque eles não têm álcool para poder limpar a cama. Lembra que não tinha material nem médico para fazer cirurgia no HGP? Pois é. Lá dentro está com odor. Está horrível de urina. Eles não estão limpando bem, eu acredito que por falta de insumos básicos, né? E está visível lá. Tem urina no chão. Ela mesma comprou materiais de higiene. A situação lá é deprimente. Tem muitas*

*outras pessoas que estão passando pelo medo. Era o Eduardo que mandava na saúde do Estado. Vai procurar um trabalho para fazer Eduardo em Palmas, já te deu muita mordomia e vida boa. Está na hora de você ir procurar emprego e trabalhar de verdade. Pegando fogo aqui no forro do HGP, na Neuro 1. Ainda não tem nada a ver com isso. As vendas funcionaram durante 5 anos e custaram mais de 3 milhões de reais. O governo pagava uma média de 50 mil reais por mês de aluguel. Na época, elas foram instaladas porque não havia espaço para abrigar os pacientes. Pedra, né? É a pedra. A pedra é a pedra.”*

Aduz ainda que “há informações nitidamente falsas (*fake news*), tendenciosas, utilizando-se de supostas “notícias”, descontextualizadas, com mensagens caluniosas, injuriosas e difamatórias, que inclusive imputam fato criminoso ao candidato, com o único propósito de desgastar eleitoralmente sua imagem”, pois jamais foi Secretário de Estado da Saúde.

Ao final requereu:

*“A) concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando a remoção, no prazo de até 24 horas, dos conteúdos impugnados nos grupos “Amigos do Zé do rádio”, “Palmas Debates” e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações dessa decisão.*

*B) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao Facebook Serviços on line do Brasil, representante do Whatstapp Inc, a fim de que apresente os dados cadastrais dos representados;*

*C) A notificação do representado, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*D) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no §3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.”*

É o breve relatório. Decido.

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas de maior relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e candidatos a cargos eletivos.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal manifestou:

*“(…) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o “direito à*



*incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra (...) (HC 82.424/RS, 2003, p. 526).*

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, *"fake news não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto"*<sup>1</sup>.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos.

Haja vista a velocidade com que as *fake news* se propagam pelas redes sociais, naturalmente, sem maior esforço de raciocínio, se percebe o prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

Assim, o pedido de tutela provisória merece ser acolhido, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos representados a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos conteúdos impugnados nos grupos “Amigos do Zé do rádio” e “Palmas Debates” e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção do referido conteúdo, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão.

DEFIRO a expedição de ofício ao Facebook Serviços on line do Brasil, representante do Whatstapp Inc, a fim de que apresente os dados cadastrais dos representados.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

<sup>1</sup> <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>